



DENUNCIANTE: CHAPA 01 - SOMOS+CAU

DENUNCIADO: COLABORADORES CAU/PR RAFAELLA CUNHA LINS SILVA;
MARIANA VAZ DE GENOVA e CAORI NAKANO

DENUNCIADO: CHAPA 02 e CHAPA 03

DECISÃO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, ajuizada pela **CHAPA 01 - SOMOS+CAU** - em desfavor de **RAFAELLA CUNHA LINS SILVA, MARIANA VAZ DE GENOVA e CAORI NAKANO** e do **SINDIFISC** por suposta conduta vedada em período eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que estaria, na visão da denunciada, desconformidade com a legislação atinente.

Alega-se, em exordial, que a conduta de afixar faixas em frente à sede do Conselho com dizeres *“18% de aumento real para comissionados e sem reposição para concursados, um abuso”, “Queremos respeito, reposição já”, “Gestão alega falta de verba para reposição salarial, mesmo com superávit anual de mais de 1 milhão”, “Empregados públicos concursados do CAU sem reposição salarial desde abril/21 e a atual gestão aumenta em 300% o quadro de comissionados”* trazem disparidade no processo eleitoral, bem como disseminam notícias falsas com intuito de realizar propaganda negativa em face da chapa denunciante.

Afirmou, por mais, que os dizeres trazidos nas faixas configuram em disseminação de conteúdo inverídico, posto que o processo de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, permanece ativo junto ao órgão competente, sendo vedada a reposição durante o período eleitoral.

Pugnam pela concessão da liminar para que seja determinada a interrupção da publicidade, oriunda da conduta vedada. Os autos foram à esta Comissão Eleitoral, que, na data de 28 de setembro de 2023, verificou que a tese referente ao pedido de liminar *“ferem a igualdade do pleito que se*



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

avizinha”, entendendo que a ilegalidade da conduta reside “*na impossibilidade de que os servidores, em seu horário de expediente, atuem em desfavor da CHAPA 01*”, o que, por óbvio, residiria na interferência indevida no processo eleitoral.

Em peça vestibular, requereu-se, no mérito, as sanções previstas no artigo 74 da Resolução n. 179/2019 às funcionárias denunciadas.

Devidamente intimadas para a apresentar defesa à esta Comissão Eleitoral, a servidora pública, **MARIANA VAZ DE GENOVA**, aqui denunciada compareceu aos autos representada pelo **SINDARQ/PR - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná**, na qual relatou fatos acerca do Acordo Coletivo de Trabalho, assim como destacou a ausência de conduta eleitoral por parte da denunciada e de que era de fácil constatação que a servidora pública não estava em seu horário de expediente.

Ainda, adentrou-se no mérito de suposta ilegalidade do relatório fotográfico que instruiu a denúncia apresentada a esta Comissão Eleitoral.

O **SINDIFISC - Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná** compareceu aos autos representando as servidoras denunciadas **MARIANA, RAFAELLA e CAORI**, apontando a legitimidade ativa da entidade sindical.

E, apontou-se que o ato político não guardou relação às eleições do Conselho, tendo unicamente auxiliado o presidente do sindicato na afixação das faixas em horário distinto do horário de trabalho. Por fim afirmou que a conduta se fundamentou nos princípios constitucionais do direito à livre manifestação e da representação sindical dos trabalhadores da categoria profissional.

É o relatório. Passamos a apreciar os pedidos ora veiculados na presente denúncia.

Conforme relatado, a chapa denunciante alega uma suposta conduta vedada por servidores públicos denunciadas, que em período de trabalho realizaram conduta apta a inferir no processo eleitoral.



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

Assim, rememora-se o entendimento veiculado por esta Comissão Eleitoral em decisão liminar¹ que assentou a aplicação subsidiária da legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

Adentrando-se ao mérito da demanda, ainda que os Sindicatos que aqui representam os interesses das denunciadas busquem justificar a atitude perpetrada, relacionando-as com o *“descontentamento de todos os funcionários, principalmente os concursados, com a falta de habilidade do CAU/PR nas negociações que se arrastam desde fevereiro de 2023”*, a ação aqui imputada às denunciadas fere o processo eleitoral.

Explica-se.

À esta Comissão Eleitoral não cumpre realizar juízo de mérito acerca das tratativas de acordo entre instituição e sindicalistas, devendo apenas se concentrar na regularidade do pleito eleitoral em curso, por conseguinte, resguardar a ordem eleitoral por meio de decisões em denúncias que violem ou não as legislações que regem o processo eleitoral, em especial a Resolução n. 179/2019 - Regulamento Eleitoral do CAU/BR.

Diante disto, depreende-se do conteúdo probatório trazido ao conhecimento destes julgadores que as imagens colacionadas em inicial demonstram de maneira clara e inequívoca que a **afixação das placas pelas servidoras públicas denunciadas se deu em horário de expediente**, residindo aí a ilegalidade ao processo eleitoral. Veja-se:

Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem

¹¹ “Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

- autorizar ou tolerar que colaboradores, assessorias externas ou prestadores de serviço promovam atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;
[...]

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas, sendo considerado falta grave para todos os efeitos, caso se trate de arquiteto e urbanista

§ 3º É vedado aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral.

O evidente ato de servidores públicos do CAU/PR em horário de trabalho (ou muito próximo do fim do expediente) para afixação dos dizeres sindicalistas, bem como a utilização do prédio oficial do CAU/PR para armazenamento do material e afixação de tais faixas constitui conduta que implica, **de forma límpida**, na violação disposta pela legislação acima colacionada.

Tal como acima enfatizado, a legislação regente do tema estabelece regra objetiva e linear, no sentido de proibição de conselheiros, funcionários e colaboradores pratiquem condutas **em evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame** - e, para a caracterização dessa irregularidade, desnecessária análise da “*justiça ou injustiça*” do ato que interfere na disputa eleitoral cometida por servidoras. Basta que ela ocorra - o que, no sentir unânime da Comissão Eleitoral, substanciou-se no caso em exame.

E está na própria Defesa da entidade sindical, que se assume como responsável pela organização do protesto, o principal elemento que corrobora que, de fato e sem margem de dúvidas, a intenção dos servidores (e da própria entidade) foi efetivamente de ***interferir no pleito!***

Na medida em que confessa que a negociação do novo Acordo Coletivo de Trabalho é o motivo a ensejar a pressão (em si, lícita e constitucional) dos servidores na Direção do CAU/PR. Ocorre que esse processo de negociação



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

sindical **se desenrola desde 01 de abril de 2023**; nesse sentido, evidente que o *animus*, a intenção, de colocar as faixas na frente da sede do CAU/PR nos últimos dez dias do processo eleitoral de renovação do Conselho da entidade é, a toda evidência, aproveitar-se do mesmo para agudizar a pressão.

A estratégia de pressão é lícita do ponto de vista sindical? Sem dúvida. É adequada para causar o “constrangimento” da atual Direção do CAU/PR, que possui chapa de situação? Indiscutivelmente. Mas, exatamente por isso, o fato do ato ter sido liderado e organizado por servidores da entidade, usando as instalações físicas do CAU/PR e em dia de expediente, torna a conduta irregular à luz da clara disposição do inc. I e caput do art. 28 do Regulamento Eleitoral, que reproduzimos aqui, para melhor entendimento da decisão:

Art. 28. São **vedadas** aos conselheiros, **funcionários** e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, **incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

I - autorizar ou tolerar que **colaboradores**, assessorias externas ou prestadores de serviço promovam atos **que configurem interferência indevida no processo eleitoral**;

No caso em tela, a conduta tida como ilícita atinge a integridade do processo eleitoral, com capacidade de manipular o debate e o convencimento eleitoral, também podem configurar conduta vedada pela jurisprudência consolidada do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73 INCISOS III E V DA LEI Nº 9.504/97 - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS COM OS FATOS OU SEUS BENEFICIAMENTOS. AFASTAMENTO DADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ANÁLISE MERITÓRIA - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 4. O art. 73, inciso III, da lei das Eleições veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou o uso dos serviços destes, durante o horário de expediente, em campanhas eleitorais. Todavia, tal dispositivo excepciona de tal vedação os trabalhadores que estiverem licenciados, o que se vê, nos autos. (TRE/PR Representação nº 229693, Acórdão de Relator(a) Des. Antônio Franco Ferreira Da Costa Neto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/05/2018)

Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que servidores públicos interfiram *indevidamente* do processo eleitoral, realizando propaganda negativa que prejudique determinada chapa, em horário de expediente e usando instalações da entidade/.

Ante o exposto, a tese da denunciante merece acolhimento PARCIAL quanto ao mérito, uma vez que o intuito do legislador, pautado nas determinações legais que impõe restrições para o período eleitoral visa evitar, dentre outras, possível configuração de abuso com **potencialidade lesiva a ferir a isonomia na escolha por parte das chapas na conquista dos votos.**

Nesse contexto, tem-se que a conduta impugnada pela chapa denunciante **desborda dos limites impostos pelo Regulamento Eleitoral do CAU/PR e da legislação eleitoral brasileira, exclusivamente no que diz respeito à interferência de colaboradores - servidores do CAU/PR - no processo eleitoral que, como consabido, vai durar até o dia 10 de outubro do ano presente.**

Ante todo o exposto, **no mérito, JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia apresentada, para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva da íntegra das faixas afixadas em horário de expediente pelas denunciada.



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

Em relação à tutela inibitória requerida pela **CHAPA 01** contra as **CHAPAS 02 e 03**, a Comissão julga a denúncia integralmente **IMPROCEDENTE**, ante a ausência de evidência incontestável da falsidade do conteúdo objeto das faixas ou que os atos de protesto tenham sido simulados com intenção eleitoral, bem como diante da vedação constitucional à censura prévia especialmente em matéria de debate democrático, na forma dos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

Ainda, entendemos necessária a aplicação da **SANÇÃO** de **ADVERTÊNCIA** às denunciadas **RAFAELLA CUNHA LINS SILVA, MARIANA VAZ DE GENOVA e CAORI NAKANO**, mas sem aplicação de sanção pecuniárias às mesmas.

É a decisão, por unanimidade dos integrantes da Comissão Eleitoral. As denunciadas e denunciante, partes na presente, devem ser intimadas para, em querendo, recorrerem ao CAU/BR.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2023

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA

Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES

Membro Titular CE-CAU/PR